



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura

Lei nº 6.023, de 2017

# Programa de Descentralização Administrativa e Financeira





Lei nº 6.023, de 2017

**Programa de Descentralização  
Administrativa e Financeira  
PDAF**

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**7ª Legislatura - 2015-2018**

**Mesa Diretora**  
**2º biênio - 2017/2018**

*Presidente:* JOE VALLE (PDT)

*Vice-Presidente:* WELLINGTON LUIZ (PMDB)

*1º Secretário:* SANDRA FARAJ (SD)

*Suplente:* TELMA RUFINO (PROS)

*2º Secretário:* ROBÉRIO NEGREIROS (PSDB)

*Suplente:* LIRA (PHS)

*3º Secretário:* RAIMUNDO RIBEIRO (PPS)

*Suplente:* CRISTIANO ARAÚJO (PSD)

*Corregedor:* JUAREZÃO (PSB)

*Ouvidor:* CHICO LEITE (Rede)

*Procuradora Especial da Mulher:* CELINA LEÃO (PPS)

**Comissão de Educação, Saúde e Cultura**

**Titulares**

*Presidente:* WASNY DE ROURE

*Vice-Presidente:* JUAREZÃO

LUZIA DE PAULA

PROF. REGINALDO VERAS

RAIMUNDO RIBEIRO

**Suplentes**

CHICO VIGILANTE

CRISTIANO ARAÚJO

BISPO RENATO ANDRADE

CLÁUDIO ABRANTES

RAFAEL PRUDENTE



**CÂMARA  
LEGISLATIVA**  
DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura

Lei nº 6.023, de 2017

# **Programa de Descentralização Administrativa e Financeira PDAF**

Brasília-DF

CLDF

2018

© 2018. Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Permite-se a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.

1ª edição

Impressa no Brasil

Tiragem: 1.500 exemplares

Responsabilidade Editorial:  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura

Ilustração de capa:  
Desenhada por Freepik com modificações

Diagramação, Revisão de Texto, Revisão Gráfica e Arte-final:  
Seção de Editoração

Documento normalizado em parceria com o Setor de Biblioteca

D614 Distrito Federal (Brasil).  
[ Lei nº 6.023 de 18 de dezembro de 2017 ]  
Lei nº 6.023, de 2017 : Programa de Descentralização Administrativa  
Financeira. – Brasília : Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2018.  
24 p.  
  
ISBN 978-85-87123-59-6  
  
1. Escola pública, Distrito Federal (Brasil). 2. Execução orçamentária,  
Distrito Federal (Brasil). 3. Sistema educacional, Distrito Federal (Brasil).  
I. Título  
  
CDU 37.057(817.4)(094)

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

*Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP 70094-902 - Brasília-DF*  
*Telefone: (61) 3348-8000*

## Apresentação

As iniciativas voltadas à descentralização da gestão das escolas no Brasil dos anos 1990 se inserem num duplo e contraditório movimento histórico: por um lado, o das lutas sociais pelo direito à educação e pela participação ativa das comunidades locais na vida e na gestão das escolas públicas<sup>1</sup>. Por outro, o contexto da reforma administrativa do Estado brasileiro, em que a descentralização se constitui, junto com as privatizações e com a focalização das políticas sociais, em diretriz organizadora da nova burocracia gerencial com que se pretendia dotar o Estado brasileiro<sup>2</sup>.

A política da descentralização de recursos financeiros para a gestão das escolas públicas do Distrito Federal foi instituída pela Lei nº 250, de 3 de abril de 1992, que autorizava manter sob a administração da direção do estabelecimento de ensino verbas até o limite da dispensa de processos licitatórios, com o objetivo de atender necessidades imediatas com conservação das instalações e aquisição de materiais de consumo.

Posteriormente, tal política foi consagrada como diretriz da educação local, com a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF, em 8 de junho de 1993, que assim estabelecia:

*Art. 230. O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à administração dos estabelecimentos de ensino público, na forma da lei.<sup>3</sup>*

*Parágrafo único. O Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários para o aparelhamento, a modernização e a contínua atualização das bibliotecas públicas das instituições de ensino.*

Na regulamentação da Lei nº 250/1992, o Decreto nº 20.306, de 15 de junho de 1999, previa a transferência de recursos financeiros às unidades executoras vinculadas às escolas públicas, no âmbito do Programa de Descentralização de Recursos Financeiros – PDRF, a ser executado pela Secretaria de Educação.

Posteriormente, o Decreto nº 28.513, de 2007, revogou o Decreto nº 20.306 de 1999 e substituiu o PDRF pelo Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, com o objetivo de dar autonomia gerencial para a implementação do projeto pedagógico e administrativo-financeiro das escolas e das Diretorias Regionais de Ensino, por meio do recebimento de recursos financeiros do Governo do Distrito Federal e diretamente arrecadados.

1 JACOBI, Pedro R. Políticas sociais locais e os desafios da participação cidadã. *Ciência & Saúde Coletiva*, 7(3):443-454, 2002.

2 DRAIBE, Sonia Miriam. As Políticas Sociais e o Neoliberalismo. *REVISTA DA USP*, n.17, p. 26-48, 1993.

3 Essa redação foi alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014, para: Art. 230. O Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários à manutenção e ao funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive das Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei.

Até a aprovação da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, o PDAF era disciplinado pelo Decreto nº 33.867, de 2012, alterado pelos Decretos nº 34.240, de 2013, e nº 37.349, de 2016, e consistia no repasse direto de recursos às Unidades Executoras — UEx, sociedades civis de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas sob a forma de Associação de Pais e Mestres (APM), Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM), Caixas Escolares (CxE), ou outras denominações. A Unidade Executora pode ter caráter local, para atuação junto ao estabelecimento de ensino, ou regional, apoiando as Regionais de Ensino.

Na área federal, a descentralização da gestão financeira escolar, por meio da transferência de recursos financeiros para as escolas públicas, iniciou-se em 1995, com o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, do governo federal. Inicialmente destinado ao ensino fundamental, a partir de 2003 foi ampliado para toda a educação básica, visando a contribuir para a ampliação da autonomia das escolas a fim de administrarem diretamente o dinheiro destinado à manutenção de sua infraestrutura física e pedagógica.

Institucionalizado com a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, o PDDE destina recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas da educação básica, para uso em despesas de manutenção do prédio escolar e de suas instalações, de material didático e pedagógico e também para realização de pequenos investimentos, de modo a assegurar as condições de funcionamento da unidade de ensino, além de reforçar a participação social e a autogestão escolar. Assim, as escolas públicas do Distrito Federal contam hoje com dois programas voltados ao fortalecimento de sua autonomia administrativa e financeira, por meio do repasse de recursos financeiros. Um federal, o PDDE, e outro local, o PDAF.

Atualmente, no Distrito Federal, o PDAF está normatizado pela Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que “institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal”.

Segundo a lei, o PDAF orienta-se pelo princípio da gestão democrática, materializado na autonomia na gestão escolar, e constitui mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover sua autonomia e a contribuir com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática na rede pública de ensino do DF.

O credenciamento das Unidades Executoras para o recebimento de recursos financeiros é formalizado mediante celebração do termo de



colaboração com a Secretaria de Estado de Educação – SEEDF, observadas as seguintes condições:

I – ter como objetivo principal a operacionalização do PDAF;

II – registrar que a Unidade Executora Local (no âmbito da escola) se compromete a cumprir plano de aplicação anual, em consonância com o projeto político-pedagógico elaborado pela comunidade escolar e o plano de gestão elaborado pela direção da unidade escolar, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF;

III – registrar que a Unidade Executora Regional se compromete a cumprir plano de gestão elaborado pela própria regional de ensino, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF.

A operacionalização do PDAF dá-se mediante transferência de recursos financeiros e sua utilização no âmbito das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal.

Os recursos são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária.

Os fatores de cálculo e os critérios aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados são estabelecidos em portaria e levam em consideração o número de estudantes matriculados em cada unidade escolar e o número de escolas e estudantes em cada regional de ensino.

Além disso, são contempladas com adicionais de recursos financeiros as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional e ensino médio integrado.

Também recebem recursos adicionais as escolas com piscinas, as unidades de educação socioeducativa ou do sistema prisional, as escolas de natureza especial e as escolas que contemplem, em seu projeto político-pedagógico, atendimentos estratégicos para a comunidade escolar, projetos de intervenção local e oficinas pedagógicas.

Os recursos financeiros do PDAF são utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento da unidade escolar e da regional de ensino, assim como para contribuir com a realização do projeto político-pedagógico e com a execução das ações administrativo-operacionais.

A aplicação dos recursos do PDAF baseia-se em plano de aplicação anual, que estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o projeto político-pedagógico da escola.

O plano de aplicação anual é elaborado pela equipe gestora da unidade escolar, conjuntamente com membros da Unidade Executora Local, e aprovado previamente pelo conselho escolar ou, na sua ausência, pela assembleia geral escolar.

Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino são obrigados, ao final do mandato, a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração, estando ainda a gestão dos recursos do PDAF sujeita a auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

As Unidades Executoras que tenham suas contas rejeitadas e que não observem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação ficam impedidas de receber novos recursos, bem como têm destituídas suas equipes gestoras responsáveis, de acordo com a lei de gestão democrática do Distrito Federal.

A Lei exige ampla publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEEDF em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas Unidades Executoras no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal.

De acordo com dados da execução orçamentária do programa, o valor total distribuído pelo PDAF às escolas em 2015 foi de R\$ 67,3 milhões, o que representou média aproximada de R\$ 55 por estudante/ano. Em 2016 foram repassados R\$ 86,6 milhões às escolas e, em 2017, R\$ 124,9 milhões.

Segundo dados do portal da transparência do GDF, foram empenhados em 2018, até o momento, R\$ 29,8 milhões e pagos R\$ 321,1 mil em recursos financeiros do PDAF.

A experiência da aplicação do programa tem mostrado que com ele as unidades de ensino conseguem realizar serviços ou adquirir bens de forma mais rápida e econômica, ao contratar pequenas empresas, microempreendedores individuais ou profissionais autônomos que atuam mais próximos à escola.

Trata-se, portanto, de ação governamental de suma importância para o desenvolvimento da educação e o fortalecimento dos vínculos de responsabilidade e participação da comunidade no cotidiano das escolas.

Assim, é imprescindível que a população acompanhe e participe das atividades de gestão escolar (conselhos, assembleias) cobrando, fiscalizando e contribuindo para a melhor aplicação dos recursos financeiros disponibilizados à escola de seus filhos.

*Wasny de Roure*

*Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura*

# **LEI Nº 6.023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017** <sup>1</sup>

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo e Poder Executivo)

**Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, previsto no art. 11 da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015 – Plano Distrital de Educação.

*Parágrafo único.* A execução do PDAF pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF e pelos gestores das unidades escolares e das regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal deve observar o disposto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** O PDAF orienta-se pela observação e pela aplicação do princípio da autonomia na gestão escolar, considerando a perspectiva da gestão democrática.

*Parágrafo único.* O PDAF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover sua autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática na rede pública do Distrito Federal.

<sup>1</sup> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/12/2017.

## **CAPÍTULO III DOS AGENTES PARTICIPATIVOS**

**Art. 3º** Para fins desta Lei, são considerados agentes participativos:

- I – em nível local:
  - a) assembleia geral escolar – instância máxima de participação direta da comunidade escolar que abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola;
  - b) conselho escolar – órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar;
- II – em nível regional: entidade associativa composta por profissionais da educação e outros membros da comunidade escolar interessados, vinculados a uma regional de ensino, constituída com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

§ 1º Nos casos em que já exista entidade constituída sob qualquer denominação com os mesmos fins descritos no inciso II, devem ser feitas adequações em seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 2º Inexistindo entidade constituída com o objetivo de cumprir as finalidades elencadas no inciso II, ela deve ser criada.

## **CAPÍTULO IV DOS AGENTES EXECUTORES**

**Art. 4º** Para fins desta Lei, são considerados agentes executores:

- I – Unidade Executora Local – UExL: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade escolar ou de ambas, sob a forma de Associação de Pais e Mestres – APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres – APAM, Caixas Escolares – CxE ou outras denominações, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo;
- II – Unidade Executora Regional – UExR: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa da regional de ensino, da comunidade escolar ou de ambas, sob a forma de Associação

de Apoio à Educação, no âmbito da respectiva regional de ensino, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

## **Seção I**

### **Das Competências e das Responsabilidades dos Agentes Executores**

**Art. 5º** A Unidade Executora – UEx é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDAF e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.

*Parágrafo único.* A UEx fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam exclusivamente voltadas ao atendimento das finalidades estabelecidas no ato de sua constituição: apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

## **Seção II**

### **Do Credenciamento dos Agentes Executores**

**Art. 6º** O credenciamento das UEx é formalizado mediante celebração do termo de colaboração com a SEEDF, a ser proposto pela Administração Pública, conforme regido pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, observadas as seguintes condições:

- I – ter como objetivo principal a operacionalização do PDAF;
- II – registrar que a UExL se compromete a cumprir plano de aplicação anual, em consonância com o projeto político-pedagógico elaborado pela comunidade escolar e o plano de gestão elaborado pela direção da unidade escolar, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF;
- III – registrar que a UExR se compromete a cumprir plano de gestão elaborado pela própria regional de ensino, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF.

*Parágrafo único.* A SEEDF normatizará os procedimentos para o credenciamento das UEx em até 90 dias da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO V DOS AGENTES INSTITUCIONAIS**

**Art. 7º** Compete à SEEDF:

- I – indicar a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de portaria;
- II – proceder aos atos referentes a empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados, proceder a monitoramento e acompanhamento junto às regionais de ensino da execução dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;
- III – emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que identifique tal impacto;
- IV – avaliar a adequação do projeto político-pedagógico às diretrizes pedagógicas da SEEDF.

## **TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DOS ATOS OPERACIONAIS**

Art. 8º A operacionalização do PDAF dá-se mediante transferência de recursos financeiros e execução no âmbito das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal.

§ 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira, por intermédio de seus agentes executores, em benefício das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública.

§ 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do plano de trabalho e do projeto político-pedagógico, em nível local, e do plano de gestão, em nível regional.

§ 3º A execução do PDAF pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.

## **Seção I**

### **Da Liberação dos Recursos**

**Art. 9º** Os recursos financeiros do PDAF são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:

- I – primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;
- II – segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.

§ 2º Fica vedado bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.

**Art. 10.** Cabe à SEEDF definir os fatores de cálculo e os critérios aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados, bem como estabelecer os procedimentos de repasse.

§ 1º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o caput são estabelecidos em portaria, complementada, se necessário, por outros dispositivos, e levam em consideração, com base nas informações do censo escolar do ano anterior à liberação dos recursos, as seguintes referências:

- I – número de estudantes matriculados em cada unidade escolar;
- II – número de escolas e estudantes em cada regional de ensino.

§ 2º São contempladas com adicionais de recursos financeiros:

- I – as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional e ensino médio integrado;
- II – as escolas com piscinas, as unidades de educação socioeducativa ou do sistema prisional e as escolas de natureza especial;
- III – as escolas que contemplem, em seu projeto político-pedagógico, atendimentos estratégicos para a comunidade escolar, projetos de intervenção local e oficinas pedagógicas.

§ 3º Os repasses financeiros aos centros de ensino especial são no mínimo 30% superiores ao repasse normal.

§ 4º O repasse do recurso é feito por meio de transferência autorizada pelo ordenador de despesas da SEEDF, diretamente à UEx credenciada.

§ 5º O adicional de recursos financeiros às UExL que atendam educação de jovens e adultos desvinculadas da forma integrada de educação profissional será mantido apenas durante os 2 primeiros anos após a publicação desta Lei.

**Art. 11.** A transferência de recursos às unidades escolares e às regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

§ 1º Caso a UEx da escola seja considerada inadimplente ou a escola não tenha constituída sua UExL, cabe à respectiva regional de ensino a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades da escola, de forma a garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas e pedagógicas, até que se restabeleça a regularidade da situação da unidade escolar perante a Administração Pública.

§ 2º Não cabe à UExR receber créditos para suprir as necessidades da escola nos casos em que a UExL não encaminhe processo de solicitação para recebimento de recursos do PDAF.

**Art. 12.** A SEEDF publica, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada semestre letivo, conforme disponibilidade orçamentária, fator condicionante do montante a ser efetivamente descentralizado.

## **Seção II**

### **Das Exigências para Utilização dos Recursos**

**Art. 13.** Os recursos financeiros do PDAF são utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento da unidade escolar e da regional de ensino, assim como para contribuir com a realização do projeto político-pedagógico e com a execução das ações administrativo-operacionais.

§ 1º A execução dos recursos do PDAF pela UExL é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de trabalho, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 2º O plano de aplicação anual, no âmbito local, é elaborado pela equipe gestora da unidade escolar, conjuntamente com membros da UExL, e aprovado previamente pelo conselho escolar ou, na sua ausência, pela assembleia geral escolar.



§ 3º A execução dos recursos do PDAF pela UExR é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de ação, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o plano de gestão da regional de ensino.

§ 4º O plano de aplicação anual, no âmbito regional, é elaborado pela equipe gestora da regional de ensino, conjuntamente com os membros da UExR, e aprovado previamente por conselho a ser criado com essa finalidade, por iniciativa da respectiva regional de ensino.

§ 5º Os planos de aplicação anual de que tratam os §§ 2º e 4º devem ser estruturados de modo a abranger, também, os 3 primeiros meses do exercício subsequente, para garantir estabilidade na transição dos períodos letivos e nas sucessões das equipes gestoras e dos fóruns participativos, assegurando a continuidade das ações desenvolvidas na unidade escolar ou na regional de ensino.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS GESTÃO**

### **Seção I**

#### **Da Gestão dos Recursos Descentralizados**

**Art. 14.** A gestão dos recursos financeiros do PDAF repassados à UEx deve observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação, de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido.

§ 1º Os repasses financeiros previstos nesta Lei são depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essa finalidade junto ao Banco de Brasília S.A. – BRB.

§ 2º Os recursos do PDAF são movimentados por meio de cartão de débito, cheque nominativo, ordem bancária, boleto bancário e transferência eletrônica em nome do credor, devendo ser identificado o pagador e o credor.

§ 3º Os recursos disponíveis são obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário – CDB vinculados à conta do PDAF, ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático, sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a 1 mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.

§ 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira são obrigatoriamente utilizados a crédito do PDAF em despesas de custeio ou de capital.

§ 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso porventura não utilizados podem ser reprogramados no prazo máximo de 24 meses, sendo que a SEEDF estabelece o percentual máximo para a reprogramação.

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.

**Art. 15.** As despesas somente são efetuadas depois de os recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

## **Seção II**

### **Da Natureza das Despesas e dos Procedimentos para sua Execução**

**Art. 16.** Os recursos financeiros do PDAF são repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

#### **Subseção I**

#### ***Dos Procedimentos e dos Requisitos para Aquisição de Materiais e Contratação de Fornecedores e Prestadores de Serviços***

**Art. 17.** A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Será firmado contrato entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.

§ 2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

§ 3º O Poder Executivo, no regulamento próprio, define os materiais de consumo ou permanentes e as contratações de serviços que não podem ser efetuadas com os recursos do PDAF, permitindo-se as demais.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º é elaborado em consulta aos gestores das UEx.

§ 5º É vedada a contratação com recursos do PDAF de serviços continuados de:

- I – cocção de alimentos;
- II – limpeza;
- III – vigilância patrimonial;
- IV – socorro e salvamento;
- V – saúde.

**Art. 18.** Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II – certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III – certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- IV – certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- V – certidão negativa de débito trabalhista – CNDT;
- VI – atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

**Art. 19.** Para contratação de microempreendedor individual – MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I – número de inscrição no CNPJ;
- II – certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 20. Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que seja pessoa física autônoma deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e carteira de identidade;
- II – inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- III – certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

**Art. 21.** A UEx deve realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos arts. 18 a 20.

### ***Subseção II***

#### ***Dos Procedimentos e dos Requisitos para Contratação de Serviços que Tenham Impacto Estrutural nas Instalações ou na Estrutura Física***

**Art. 22.** Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da SEEDF ou por laudo elaborado conforme os §§ 2º e 3º, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

§ 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 23, I, a, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A emissão do parecer técnico de que trata o caput pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da SEEDF, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP ou da administração regional.

§ 3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no § 2º no prazo de 45 dias, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.

§ 4º O prazo previsto no § 3º corre de forma concomitante entre todos os órgãos.

§ 5º Todo contrato para execução de obras fica sujeito ao previsto na Lei federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou, quando for o caso, na Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respectivas alterações.

## **TÍTULO III DO CONTROLE DA EXECUÇÃO CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS**

**Art. 23.** O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAF deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e é objeto de doação imediata pela UEx, para que seja incorporado ao patrimônio da SEEDF.

**Art. 24.** O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAF pelas UExL são realizados pelas unidades da administração geral das regionais de ensino, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas à avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEEDF.

§ 1º No âmbito local, cabe ao conselho escolar ou, na sua ausência, à assembleia geral escolar acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

§ 2º No âmbito regional, cabe à entidade que atua como agente participativo em nível regional ou, na sua ausência, ao conselho criado com essa finalidade por iniciativa da regional de ensino acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

**Art. 25.** O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAF pelas UExR são realizados diretamente pelas unidades competentes da SEEDF, para esse fim designadas, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas a sua avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEEDF.

**Art. 26.** A SEEDF estabelece normas e mecanismos internos de controle, acompanhamento e fiscalização, bem como procedimentos e prazos

para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDAF, determinando os setores responsáveis pelo recebimento e pela instrução da documentação processual e por sua tramitação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 27.** Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino ficam obrigados, ao final do mandato ou no caso de vacância prevista na lei de gestão democrática vigente, a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 1º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei ocorridas nas UExL em gestões anteriores, cabe aos gestores das regionais de ensino a iniciativa de representar junto ao setor competente pela análise das prestações de contas.

§ 2º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei ocorridas nas UExR em gestões anteriores, cabe aos responsáveis das unidades da SEEDF competentes pelo acompanhamento e pelo controle da execução dos recursos do PDAF, tomadas as devidas providências, representar junto à Unidade de Controle Interno – UCI da SEEDF.

**Art. 28.** A unidade escolar que não possuir conselho escolar eleito na forma estabelecida pela lei de gestão democrática deve convocar, sempre que necessário, a assembleia geral escolar para suprir as funções daquele colegiado.

*Parágrafo único.* Na ausência de iniciativa da unidade escolar, a regional de ensino convoca a assembleia geral escolar para cumprir as funções de órgão deliberativo da respectiva comunidade escolar.

**Art. 29.** As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDAF são rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela SEEDF.

**Art. 30.** A gestão dos recursos do PDAF está sujeita a auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* É garantido aos servidores dos órgãos citados no caput livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

**Art. 31.** A SEEDF suspenderá o repasse financeiro às UEx quando:

- I – não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;
- II – a prestação de contas for rejeitada;
- III – constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no plano de trabalho e na legislação aplicada;
- IV – for constatada irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.

§ 1º No caso de suspensão, a SEEDF remete o repasse à instância imediatamente superior.

§ 2º No caso de aplicação de suspensão a uma UExR, a SEEDF remete os repasses aos quais a mesma faria jus a um colegiado das UExL que lhe sejam subordinadas, convocado excepcionalmente para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão de repasses.

§ 3º O repasse financeiro é normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da SEEDF após a notificação de reparação das irregularidades pela UEx.

**Art. 32.** A SEEDF, em conjunto com o órgão central de controle interno do Poder Executivo, deve promover programa permanente de capacitação continuada dos agentes participativos e executores do PDAF.

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 33.** As UEx que tenham suas contas rejeitadas e que não observem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação e o disposto nesta Lei ficam impedidas de receber novos recursos, bem como têm destituídas suas equipes gestoras responsáveis, de acordo com a lei de gestão democrática do Distrito Federal.

**Art. 34.** Os gestores das UEx que tenham suas contas rejeitadas devem responder a processo administrativo disciplinar, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades apuradas, bem como a adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário público.

*Parágrafo único.* No caso da transferência temporária de responsabilidade prevista no do art. 11, § 1º, são tomadas as medidas administrativas previstas no caput deste artigo.

## **TÍTULO IV DA ORIGEM DOS RECURSOS**

**Art. 35.** Os recursos alocados para este Programa têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro – ROT, que são consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal – LOA-DF, podendo ser suplementados por lei de créditos adicionais.

§ 1º Os créditos são repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 10 à destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares para as UEx.

§ 3º As transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares diretamente para as UExL ficam limitadas a 3 vezes o valor das despesas consideradas irrelevantes nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEEDF em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas UEx no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAF fica obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na direção da regional de ensino ou na unidade escolar, com escopo de resguardar o interesse público.

**Art. 37.** A UExR para esse fim designada recebe adicional para apoio às atividades administrativas e pedagógicas da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação, cuja missão institucional é atender à formação dos profissionais da educação.



**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2017

130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG





978-85-87123-59-6